



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2067780 - SP (2022/0033229-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
CAMILA BORGES DOS SANTOS - SP412991
AGRAVADO : MEIRE APARECIDA VENTURA RABELO PALMA.
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PALMA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA - SP081060
INTERES. : COOPERATIVA NOVA ERA - BARUERI
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO - SP071924
ANDRÉ LUIS DIAS MORAES - SP271889
INTERES. : COOPERATIVA HABITACIONAL PLANALTO
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO - SP071924
ANDRÉ LUIS DIAS MORAES - SP271889
INTERES. : PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A
COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO - SP071924
ANDRÉ LUIS DIAS MORAES - SP271889

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSURGENTE. PREMISSA FUNDADA NA APRECIAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA E EM TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL. PONTO DO ARESTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu pela validade da citação da ora insurgente, aplicando a teoria da aparência. Além disso, estabeleceu que ela fazia parte do mesmo grupo econômico. Essas ponderações, além de terem sido efetivamente fundadas na apreciação fático-probatória da causa (Súmula 7/STJ), estão realmente em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior – Súmula 83/STJ.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "tendo o Tribunal de origem concluído que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, deve ser reconhecida a aplicação da Teoria da Aparência, a qual é amplamente aceita nesta Corte" (AgInt no AREsp

1.698.883/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020).

4. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata. Precedente.

5. O aresto também concluiu que a insurgente é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, por fazer parte do mesmo grupo econômico, razão a atrair sua responsabilidade solidária. Tais premissas foram extraídas do contexto fático-probatório e de termos contratuais – Súmulas 5 e 7/STJ.

6. A conclusão no sentido da inexistência de prescrição, por ser tratar de lapso prescricional decenal, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior – Súmula 83/STJ.

7. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/2002) que prevê 10 (dez) anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, com prazo de 3 (três) anos. Precedentes.

8. A indenização por danos morais e seu respectivo valor foram estipulados com base na interpretação fático-probatória, ocasionando o óbice da Súmula 7/STJ.

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2067780 - SP (2022/0033229-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
CAMILA BORGES DOS SANTOS - SP412991
AGRAVADO : MEIRE APARECIDA VENTURA RABELO PALMA.
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PALMA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA - SP081060
INTERES. : COOPERATIVA NOVA ERA - BARUERI
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO - SP071924
ANDRÉ LUIS DIAS MORAES - SP271889
INTERES. : COOPERATIVA HABITACIONAL PLANALTO
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO - SP071924
ANDRÉ LUIS DIAS MORAES - SP271889
INTERES. : PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A
COOPERATIVAS HABITACIONAIS LTDA
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO - SP071924
ANDRÉ LUIS DIAS MORAES - SP271889

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSURGENTE. PREMISSA FUNDADA NA APRECIAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA E EM TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL. PONTO DO ARESTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu pela validade da citação da ora insurgente, aplicando a teoria da aparência. Além disso, estabeleceu que ela fazia parte do mesmo grupo econômico. Essas ponderações, além de terem sido efetivamente fundadas na apreciação fático-probatória da causa (Súmula 7/STJ), estão realmente em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior – Súmula 83/STJ.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "tendo o Tribunal de origem concluído que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, deve ser reconhecida a aplicação da Teoria da Aparência, a qual é amplamente aceita nesta Corte" (AgInt no AREsp

1.698.883/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020).

4. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata. Precedente.

5. O aresto também concluiu que a insurgente é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, por fazer parte do mesmo grupo econômico, razão a atrair sua responsabilidade solidária. Tais premissas foram extraídas do contexto fático-probatório e de termos contratuais – Súmulas 5 e 7/STJ.

6. A conclusão no sentido da inexistência de prescrição, por ser tratar de lapso prescricional decenal, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior – Súmula 83/STJ.

7. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/2002) que prevê 10 (dez) anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, com prazo de 3 (três) anos. Precedentes.

8. A indenização por danos morais e seu respectivo valor foram estipulados com base na interpretação fático-probatória, ocasionando o óbice da Súmula 7/STJ.

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. contra a decisão desta relatoria de fls. 840-847 (e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 701):

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. NEGÓCIO JURÍDICO SOB A FORMA DE ASSOCIAÇÃO DE COOPERATIVA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR FALTA DE ENTREGA DA OBRA. INADIMPLENTO DA EMPREENDEDORA. DANO MORAL.

Sentença que julgou procedente a ação, para o efeito de declarar a rescisão do Termo de Adesão e Compromisso de Participação celebrado entre as partes, retornando as mesmas ao status quo primitivo. Condenou as requeridas, de forma solidária, na devolução integral e imediata de todos os valores pagos pela autora, com incidência de correção monetária a contar dos respectivos desembolsos, utilizando-se os índices da tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescido de juros legais a partir da citação. Condenou as requeridas, também, de forma solidária, ao pagamento da importância equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes, a título de danos morais. Inconformismo apenas de uma das rés, cujo feito foi julgado à sua revelia. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Preliminares de nulidade da citação, e ilegitimidade passiva de parte, afastadas. Não ocorrência de prescrição. Sentença mantida. Recurso não

provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 716-726).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 206, § 3º, IV, 884, 944 do CC; 2º, 3º, 7º, parágrafo único, 51 e 53 do CDC; e 239, 337, I, § 5º, 485, VI, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015.

Esclareceu que se opôs ao acórdão que, sem apreciar os argumentos da insurgente, manteve sua legitimidade passiva com base na premissa equivocada de que teria participado da cadeia de fornecimento do produto/serviço em relação regida por normativos do Código de Defesa do Consumidor.

Afirmou que não teve oportunidade de contestar o feito, pois a carta de citação foi direcionada ao seu endereço desatualizado, onde não mais se encontrava há mais de 3 (três) anos, e recebida por pessoa estranha aos seus quadros profissionais e, conseqüentemente, sem poderes para receber ato citatório, o que leva à nulidade do feito, a partir de então, em virtude da impossibilidade de aplicação da teoria da aparência.

Arguiu que não ostenta legitimidade passiva, dado que não existiu transferência à recorrente da propriedade do imóvel no qual seria erigido o empreendimento, tendo em vista que, conforme demonstrado, a compra e venda não se concretizou. Logo, apontou a ausência de sua participação no negócio. Suscitou que não prestou ou disponibilizou quaisquer produtos ou serviços aos recorridos e também não pode ser considerada fornecedora, afastando sua relação com a demanda.

Apontou a ocorrência de prescrição, por ser trienal, pois se trata de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, haja vista que a lide versa sobre indenizações decorrentes da mora na entrega de unidade (obrigação assumida pela cooperativa para com seus cooperados).

Considerou equivocada a estipulação de dano moral no caso, bem como a fixação de indenização equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Enfatizou que essas premissas, além de se mostrarem incorretas, evidenciam a estipulação de reparação em valor excessivo. Nesse contexto, aduziu que mero inadimplemento contratual não ocasiona danos morais. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 725-750).

Inadmitido o apelo especial, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 840-847).

Contra esse *decisum* interpõe a insurgente agravo interno. Reforça a

fundamentação do recurso especial acima sumariada. Suscita a inaplicabilidade das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, tendo em vista que, além de não ser caso de apreciação fático-probatória e de termos contratuais sobre teses jurídicas levantadas no recurso, o acórdão estadual não respeita a jurisprudência deste Superior Tribunal acerca de prescrição. Isso porque deve ser aplicável ao caso o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que deve reger a relação jurídica em questão. Requer o provimento do recurso interno (e-STJ, fls. 850-866).

Contraminuta apresentada pleiteando a manutenção da decisão agravada e a imposição de multa em desfavor da insurgente (e-STJ, fls. 869-891).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Destarte, não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A segunda instância concluiu pela validade da citação da ora insurgente, aplicando a teoria da aparência. Além disso, estabeleceu que ela fazia parte do mesmo grupo econômico.

Veja-se (e-STJ, fls. 704-705):

Preliminarmente, a r. sentença, ora guerreada, entendeu, de forma acertada, que a ré, ora apelante, foi devidamente citada. Na data de 04/06/2018, foi expedida carta de citação para o endereço da ora apelante, Econ Construtora e Incorporadora Ltda, na pessoa de seu representante legal, na Rua Olímpíadas, nº 66, 5º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-010. No dia 12/06/2018, conforme comprova o AR de fl. 240, a carta foi recebida por Natália Santos do Nascimento, que recebeu o mandado de citação, sem qualquer ressalva, gerando presunção de veracidade, fluindo o prazo para que a apelante contestasse a demanda, e, portanto, sendo a citação válida.

A partir do momento em que a pessoa recebeu o mandado de citação, opôs sua assinatura e seu nome completo, e não apresentou qualquer

ressalva de que não possuía poderes para receber a citação, conforme se observa a fl. 241, restou validado o ato.

E mesmo que essa pessoa não tivesse poderes para receber a carta de citação, aplica-se a teoria da aparência, tendo em vista que ela recebeu a carta, sem ressalva, quanto à inexistência de poderes para tanto, ou mesmo de que a empresa não mais pertencia ao endereço indicado.

Assim, considerada válida a citação, e, por se discutir questão notadamente patrimonial, entre partes maiores e capazes, foi atribuído pelo Juízo singular, de forma acertada, à ora apelante, os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Desta forma, o alegado pela apelante não merece acolhida, tendo sido a citação válida e comprovada sua validade nos autos.

Essas ponderações, além de terem sido efetivamente fundadas na apreciação fático-probatória da causa (Súmula 7/STJ), estão realmente em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior – Súmula 83/STJ.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. SÚMULA 568/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA . NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa do art. 932 do novo Código de Processo Civil, porquanto esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal, sendo certo, ademais, que a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata.

3. Quando a Corte de origem, com base no conjunto probatório dos autos, aplica a teoria da aparência para conferir legitimidade a ato praticado por quem não tinha poderes específicos para tanto, mas comprovadamente agia como tal, é inviável a revisão desse entendimento ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1348261/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA IMOBILIÁRIA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA CONSTRUTORA. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 338 E 339, DO CPC DE 2015; 618 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE AGRAVANTE PARA A DEMANDA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5/STJ, N. 7/STJ e N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As matérias referentes aos arts. 338 e 339, do CPC de 2015; 618 do CC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF).

2. Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. "Tendo o Tribunal de origem concluído que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, deve ser reconhecida a aplicação da Teoria da Aparência, a qual é amplamente aceita nesta Corte. Precedentes". (AgInt no REsp 1741835/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 27/09/2019) Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. No caso, o Tribunal a quo assentou que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, motivo pelo qual reconheceu sua legitimidade passiva para a demanda. Para entender de modo contrário seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial ante a aplicação da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1698883/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 17/11/2020)

É relevante enfatizar que, se o endereço para o qual foi encaminhada a citação não mais pertencia à insurgente, era seu dever providenciar as devidas atualizações, o que não teria sido realizado em tempo e modo adequados.

Nesse sentido, foi atestado o envio da notificação ao endereço da parte, o que demonstra a viabilidade da aplicação da referida teoria. O aresto também concluiu que a insurgente é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, por fazer parte do mesmo grupo econômico, razão a atrair sua responsabilidade solidária.

Tais premissas foram extraídas do contexto fático-probatório e de termos contratuais – Súmulas 5 e 7/STJ.

Confira-se (e-STJ, fl. 705):

Ainda, em preliminar, a ora apelante é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

A ré Paulicoop Planejamento e Assessoria à Cooperativas Habitacionais S/C, gerenciou a venda do imóvel comercializado pela Cooperativa Habitacional Planalto e a Cooperativa Habitacional Nova Era Barueri, que juntamente com a ora apelante, Econ Construtora e Incorporadora Ltda, se responsabilizaram pelo cumprimento da entrega do imóvel, a partir do ano de 2013, de acordo com a Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 26/04/2013.

Trata-se, pois, de hipótese de empresas do mesmo grupo econômico e que, assim, devem responder, solidariamente, ao crédito advindo da rescisão contratual, existindo vinculação entre as 04 (quatro) empresas, decorrente de relação mantida entre elas, em face da participação no empreendimento, portanto, necessário o reconhecimento da responsabilidade solidária das rés e da ora apelante.

A conclusão no sentido da inexistência de prescrição, por ser tratar de lapso prescricional decenal, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior – Súmula 83/STJ.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO ALEGADA EM RECONVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC/2002. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, "nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos" (EResp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe de 02/08/2018).

2. Na hipótese, a pretensão alegada em reconvenção decorre de inadimplemento contratual, incidindo o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC/2002.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1705382/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 01/02/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC/2002. RECURSO IMPROVIDO.

1. A pretensão ao recebimento de valores pagos, que não foram restituídos diante de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, submete-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do

Código Civil, e não ao prazo de 3 (três) anos, constante do art. 206, § 3º, IV e V, do mesmo diploma.

2. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1544768/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

A indenização por danos morais e seu respectivo valor foram estipulados com base na interpretação fático-probatória, ocasionando o óbice da Súmula 7/STJ.

Inferre-se do julgado a existência da ofensa, consistente em dor e humilhação, e não mero inadimplemento contratual. Destarte, o *quantum* indenizatório não se mostra exorbitante ou desproporcional, mas adequado ao contexto dos autos.

Veja-se (e-STJ, fls. 709-710):

Passa-se à análise do dano moral. O ferimento de mera suscetibilidade não traduz dano, como proclamavam os romanos: de *minimis non curat praetor*. O dano moral constitui-se na dor, no sofrimento, que residem na alma, sendo exigir o impossível a comprovação dessa espécie de dano, até porque não há como fazer uma análise do aspecto subjetivo.

[...]

Nesse diapasão, apenas devem consistir em dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia, sendo que tais estados psicológicos são consequências e não causas do dano.

Diante dos critérios de prudência, bom senso e da lógica do razoável balizados pela jurisprudência e lição doutrinária acima invocada, entende-se que, no caso em apreço, a conduta das rés, configura ato capaz de ensejar a condenação pleiteada.

Finalmente, a condenação da parte ré, incluindo a ora apelante, foi de valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, que está em consonância com o entendimento da Colenda Câmara.

Por fim, não se observa intuito meramente protelatório ou evidente má-fé, portanto não cabe a imposição de multa em desfavor da agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.067.780 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0033229-0

Número de Origem:

1031006-64.2017.8.26.0405 10310066420178260405

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117

CAMILA BORGES DOS SANTOS - SP412991

AGRAVADO : MEIRE APARECIDA VENTURA RABELO PALMA.

AGRAVADO : PAULO ROBERTO PALMA

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA - SP081060

INTERES. : COOPERATIVA NOVA ERA - BARUERI

ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO - SP071924

ANDRÉ LUIS DIAS MORAES - SP271889

INTERES. : COOPERATIVA HABITACIONAL PLANALTO

ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO - SP071924

ANDRÉ LUIS DIAS MORAES - SP271889

INTERES. : PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS
LTDA

ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO - SP071924

ANDRÉ LUIS DIAS MORAES - SP271889

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117

CAMILA BORGES DOS SANTOS - SP412991

AGRAVADO : MEIRE APARECIDA VENTURA RABELO PALMA.

AGRAVADO : PAULO ROBERTO PALMA

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA - SP081060
INTERES. : COOPERATIVA NOVA ERA - BARUERI
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO - SP071924
ANDRÉ LUIS DIAS MORAES - SP271889
INTERES. : COOPERATIVA HABITACIONAL PLANALTO
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO - SP071924
ANDRÉ LUIS DIAS MORAES - SP271889
INTERES. : PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS
LTDA
ADVOGADOS : RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO - SP071924
ANDRÉ LUIS DIAS MORAES - SP271889

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13 /06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022